Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 1.197, DE 2 DE JULHO DE 1996

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 32, da Lei Complementar n. 22, de 31 de maio de 1989 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 32, da Lei Complementar n. 22, os seguintes parágrafos:

"Art. 32. ...

§ 1º O Governador do Estado fica autorizado a conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados nas Áreas de Livre Comércio do Estado do Acre, criadas pela Lei n. 8.857, de 8 de março de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 1.357, de 30 de setembro de 1994 e alterada pela Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prazo especial para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de até cento e cinquenta dias, conforme as condições abaixo:

I - sessenta dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de cinco empregados;

II - noventa dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de dez empregados;

III - cento e vinte dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de vinte empregados;

e

IV - cento e cinquenta dias, após o prazo de apuração do imposto para empresas que tenham mais de trinta empregados.

§ 2º A função do benefício será viabilizada mediante a concessão de regime especial de dilação de prazo para pagamento de imposto, disciplinada em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.**”**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 2 de julho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI

Governador do Estado do Acre